

Art. 5.º É extinto um dos lugares actualmente existentes de chanceler, a que se refere o artigo 45.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 13 de Outubro de 1939, e fica transformado em lugar de chanceler o de chefe do expediente da Chancelaria Portuguesa em Genebra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.º Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:478

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 10.000\$, que no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor reforçará a dotação do n.º 1) «Publicações a cargo da Junta» do artigo 97.º, capítulo 4.º

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual quantia a verba da alínea a) do artigo 91.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:479

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º e artigo 72.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 300.000\$ da dotação do n.º 3), alínea c) «Portos e costas marítimas», para a do n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos, incluindo a aquisição de projectos, ensaios laboratoriais respeitantes ao estudo do aproveitamento do rio Zêzere, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:480

O Instituto Português de Combustíveis — que tem a seu cargo velar pelo reabastecimento de petróleos e seus derivados — anunciou que estava assegurado o abastecimento de gasolina, devendo, no entanto, limitar-se os pedidos de fornecimentos às quantidades *imediatamente necessárias*, para evitar perturbações na distribuição. Como corresponderam os consumidores ou parte dêles a esta segurança e apêlo? Aumentando ainda as suas compras, que na primeira quinzena dêste mês atingiram o dôbro do normal. Pois, apesar desta *espécie de açambarcamento*, feito principalmente pelos proprietários dos automóveis particulares — talvez por disporem de maiores recursos ou por suporem que, a haver restrições, começariam por êles —, ainda hoje se pode manter a afirmação de que as quantidades de gasolina consideradas disponíveis são suficientes para as necessidades de consumo.

Nestas condições e no desejo de evitar, quanto possível, alterações nos hábitos ou necessidades da vida, a solução estará em organizar um sistema de distribuição que impeça o açambarcamento com que alguns julgam defender-se em prejuízo do maior número ou de serviços reputados essenciais.

Institue-se pois um serviço de racionamento para a gasolina, que poderá, se fôr necessário, estender-se aos outros derivados do petróleo. Simplesmente não pode pôr-se em prática de um momento para o outro; e por isso, enquanto se não mostrar normalizada a distribuição, têm de tomar-se providências especiais de restrição, que, aliás, o Governo desejaria não ter de adoptar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Instituto Português de Combustíveis (I. P. C.) um serviço de racionamento, dirigido por um funcionário do Estado, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente do Instituto.

§ 1.º O chefe do serviço será assistido por um conselho composto pelo comissário do Governo junto da Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), por um representante da Direcção Geral dos Serviços de Viação e por um funcionário da polícia de viação e trânsito.

§ 2.º O racionamento incidirá desde já sobre a gasolina e poderá estender-se, quando necessário, aos outros produtos derivados do petróleo.

Art. 2.º O serviço de racionamento será desempenhado pelo pessoal que se considerar indispensável, requisitado dos serviços do Estado ou contratado mediante autorização do Ministro da Economia.

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado serão fixados pelo Ministro da Economia, segundo os princípios estabelecidos no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Compete ao serviço de racionamento:

1.º Propor as fórmulas de racionamento reputadas necessárias, segundo o critério de isentar, quanto possível, os transportes de maior utilidade económica e social;

2.º Executar e fazer cumprir as regras de racionamento aprovadas superiormente;

3.º Formular as propostas de requisição ou contrato do pessoal.

Art. 4.º Compete ao Conselho:

1.º Dar parecer sobre as fórmulas de racionamento a adoptar;

2.º Velar pela execução dos serviços;

3.º Julgar as infracções cometidas e aplicar as respectivas sanções.

Art. 5.º A administração do serviço de racionamento é cometida ao Instituto Português de Combustíveis.

§ 1.º Constituem receitas do serviço de racionamento as importâncias cobradas em pagamento dos livretes de consumo a instituir e o produto das multas de que tratam os artigos 7.º e 8.º

§ 2.º Todas as receitas cobradas devem ser remetidas ao Instituto Português de Combustíveis e por este entregues no Tesouro, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 6.º Para ocorrer às despesas do serviço instituído por este decreto-lei inscrever-se-ão no capítulo XIII do orçamento da despesa do Ministério da Economia para o corrente ano económico as dotações julgadas indispensáveis.

Art. 7.º As infracções às regras que vierem a ser estabelecidas sobre racionamento serão punidas com multa por litro de combustível fornecido ou adquirido, suspensão temporária do fornecimento de combustível e apreensão do livrete de circulação do veículo, conforme os casos.

Art. 8.º As multas de que trata o artigo anterior que não forem pagas voluntariamente serão cobradas pelos tribunais ordinários, pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado da decisão do Conselho constituído nos termos do § 1.º do artigo 1.º constitui título exequível para todos os efeitos legais.

Art. 9.º O Ministro da Economia poderá, para efeito de racionamento, estabelecer uma classificação especial das viaturas automóveis e também ordenar a redução ou suspensão do fornecimento de gasolina às de menor utilidade económica e social.

§ único. A redução ou suspensão de que trata este artigo poderá ser ordenada em qualquer momento.

Art. 10.º Os automóveis em relação aos quais fôr mandado suspender o fornecimento de gasolina não poderão circular durante o tempo que durar a suspensão.

Art. 11.º As infracções ao disposto no artigo precedente serão punidas com multa de 500\$ e apreensão do livrete de circulação pelo prazo de trinta dias.

§ 1.º É competente para proceder ao levantamento dos autos de transgressão o pessoal das polícias de viação e trânsito e de segurança pública e da guarda nacional republicana.

§ 2.º Os autos de transgressão de que trata este artigo farão fé em juízo até prova em contrário, com dispensa da indicação de testemunhas nos casos em que não tenha sido possível obtê-las.

§ 3.º A cobrança das multas cominadas no presente artigo far-se-á nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Art. 12.º Os proprietários de automóveis são obrigados a manifestar, perante a câmara municipal do concelho da sua residência, as quantidades de gasolina que possuírem em reserva, sob pena de apreensão dos respectivos livretes de circulação pelo prazo estabelecido no artigo 11.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto o manifesto será feito perante o Instituto Português de Combustíveis e o comando distrital da polícia de segurança pública, respectivamente.

§ 2.º O manifesto deve ser efectuado no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do presente diploma.

§ 3.º Dos manifestos passar-se-ão recibos nos duplicados que, para esse efeito, os proprietários dos automóveis deverão apresentar conjuntamente.

§ 4.º As câmaras municipais e o comando a que se refere o § 1.º ordenarão a remessa dos manifestos ao Instituto Português de Combustíveis no dia imediato ao termo do prazo fixado no § 2.º

Art. 13.º O serviço de racionamento será extinto por portaria do Ministro da Economia logo que cesse a necessidade do seu funcionamento.

Art. 14.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

### Despacho

Tendo-se verificado que muitos proprietários de automóveis — designadamente dos de tipo ligeiro para transporte de pessoal, averbados a particulares — têm feito aquisições de gasolina em quantidade superior às suas necessidades;

Considerando que esta prática é não só abusiva, mas contrária ao interesse público;

Considerando, ainda, que não é possível funcionar imediatamente um sistema de racionamento que limite as aquisições ao estritamente necessário;

Nos termos do artigo 1.º, n.º 6.º, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino:

1.º Enquanto fôr julgado necessário, fica suspenso o fornecimento de gasolina aos automóveis ligeiros para transporte de pessoal, averbados a particulares, nos dias de domingo, segunda-feira e quinta-feira de cada semana.

2.º Exceptuam-se da suspensão de que trata o número anterior os automóveis de médicos, quando em serviço profissional dos seus proprietários.

3.º O Instituto Português de Combustíveis velará pela observância do disposto na presente determinação, que entra imediatamente em vigor.

Em 23 de Agosto de 1941. — Rafael da Silva Neves Duque.